



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 035/2021
PROJETO DE LEI Nº 053/2021
INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani
ASSUNTO: Convênio entre órgãos públicos

- I. Projeto de Lei nº 053/2021, que autoriza o município de Garça a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.*
II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 053/2021, que tem objeto a outorga de autorização legislativa para que Município firme convênio com Departamento de Estradas de Rodagem para implementação do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo.

A fim de justificar a medida proposta, o Chefe do Executivo pondera que *“a formalização do mencionado convênio se dá em razão do Município de Garça ter sido contemplado no Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo”*.

Assevera o autor do Projeto que o *“mencionado programa prevê obras para recuperação da pista, pavimentação de estradas em terra e melhorias em sinalização e sistema de drenagem nas estradas vicinais localizadas no Município de Garça”*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

Passemos à análise da propositura.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente aos Convênios firmados pela municipalidade, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para autorizar a municipalidade a firmar Convênio com o DER para implementação do Programa de Recuperação de Estradas Vicinais do Estado de São Paulo.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 16, inciso XI, da Carta do Município de Garça, uma vez que se busca autorização para celebração de convênio de que resulte encargos não previstos no orçamento:

Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; - g.n.

Acerca do tema, o art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força de seu art. 144, também estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para se firmar Convênios de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, *in verbis*:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

...

XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, expressamente consignou que o Convênio gerará despesas para a municipalidade, decorrentes das atividades sob a responsabilidade do município, as quais correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, criadas e suplementadas se necessário:

Art. 3º O convênio a ser firmado não envolve transferência de recursos financeiros/orçamentários entre os partícipes, no entanto, as despesas relativas às atividades sob a responsabilidade de cada Ente, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, criadas e suplementadas se necessário.

Logo, ainda que o Convênio a ser firmado não envolva o repasse de recursos entre os partícipes, o mesmo ocasionará despesas ao município, para cujos encargos orçamentários poderão ser criados ou suplementados, evidenciando, pois, a necessidade de autorização legislativa.

Ante o exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 24 de agosto de 2021.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo